

## AÇÃO DE ALIMENTOS

Tribunal de Justiça

2.<sup>a</sup> Câmara Cível

Agravo de Instrumento n.º 140/88

Agravante : Mariano Zatorre

Agravados : Irene Zatorre, por si e seu filho

Relator : Des. Sampaio Peres

*Ação de alimentos. Exceção de incompetência julgada improcedente. Precedente citação da excepta em ação anulatória de casamento, proposta na Comarca de Itaguaí, quando ali ainda residia. Prevenção da competência do foro daquela Comarca. Conexão que se reconhece, pela identidade da causa petendi, entre a ação de alimentos ajuizada pela esposa e a anulatória de seu casamento, cuja anterioridade atraí a primeira. Incindibilidade da ação de alimentos, em relação ao filho, cujo pleito deve ser julgado também na Comarca onde aforada ação negatória de paternidade, conexas com a anulatória de casamento. Provedência da exceção de incompetência do foro regional de Madureira.*

*Provimento do agravo.*

### PARECER

1. O presente agravo de instrumento, tempestivo, manifesta a inconformidade do excipiente em face da r. decisão do MM. Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Regional de Madureira, trasladada a fls. 8, que julgou improcedente a *exceção de incompetência*, sob o fundamento de inexistir conexão entre a ação de alimentos, naquele Juízo proposta, e outras ações em curso na Comarca de Itaguaí, entre as mesmas partes.

Aduz o Agravante que no foro de Itaguaí, onde o casal litigante residia, propôs medida cautelar de separação de corpos, ao descobrir que sua mulher engravidara, sendo ele vasectomizado, e, por dependência, ação anulatória do casamento, causas em que a citação foi efetivada antes da propositura, por parte da mulher, da ação de alimentos, em Madureira. Também em Itaguaí, por dependência das anteriores, ajuizou ação negatória de paternidade e anulatória do registro civil, ao verificar que a criança nascida da esposa havia sido registrada como filho do casal. Sustenta, assim, que todas essas ações devam ser julgadas por um só juiz, em face da conexão.

A Agravada, briosamente defendida pela d. Defensoria Pública, enfatiza o acerto do decisório agravado, apoiando-se no art. 100, n.º II, do C.P.C. e acrescentando que, enquanto vigentes o matrimônio e a relação de parentesco, mulher e filho têm direito a alimentos (fls. 57/60).

A d. Curadoria de Justiça, em substancioso opinamento, emitido pelo culto Promotor Horácio dos Santos Ribeiro Neto, primeiro colocado no mais recente concurso de ingresso no Ministério Público Estadual, é pelo provimento parcial do agravo, com sugestão de cindir-se a ação de alimentos, como se lê ao final de fls. 68/69.

No juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 74), verificando-se ainda que o Agravante impetrou mandado de segurança com o objetivo de dar efeito suspensivo ao agravo, obtendo liminar, que caducou, pela demora na subida do recurso (M.S. n.º 453/87 — julg. 09.02.88 — fls. 77/79).

2. Assiste razão ao Agravante, em nosso entender.

Há um liame entre todas as ações referidas, conectando-as e impelindo-as para o foro de Itaguaí, onde ajuizada a cautelar, ao tempo em que os litigantes conviviam sob o mesmo teto, naquela cidade.

A ação anulatória de casamento também não poderia deixar de ser ajuizada em Itaguaí, pois sua propositura, por dependência, ocorreu em *outubro de 1986* (fls. 15/25), ocasião em que a Agravada ainda permanecia na residência conjugal, da qual se afastou somente em *novembro*, como declarou ao ser citada na cautelar (fls. 34v).

Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, o trinômio processual já se havia aperfeiçoado, em tais ações, com a citação da ré em 07-01-87 (fls. 33v e 34v), bem antes da propositura da ação de alimentos no foro excepcionado, em *fevereiro* seguinte, conf. fls. 43.

Prevento ficou, destarte, o foro de Itaguaí e, neste, o Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara Cível, para todas as ações conexas com aquelas.

E, sem dúvida alguma, *existe conexão* entre uma ação de alimentos e uma anulatória do casamento que embasa o pedido da prestação alimentar. Como bem assinalou o órgão do Ministério Público no primeiro grau, a causa de pedir é a mesma: a relação de casamento. A Agravada pede alimentos porque é casada, e o marido supostamente não honrou seu dever de sustentá-la; o Agravante pede a anulação, porque se casou supostamente induzido em erro quanto à pessoa da mulher.

3. É nesse passo que divergimos das conclusões do parecer de fls. 62/69, quanto ao desdobramento da ação de alimentos em duas: a do filho contra o pai, e a da mulher contra o marido. Não há razão para tal. São essas ações incindíveis, não só por razões de ordem prática, como principalmente porque há também *conexão* entre ambas: o *pedido é o mesmo*. Tanto a esposa como o filho pedem alimentos ao Agravante. Basta a identidade dos pedidos para caracterizar a conexão, segundo a regra do art. 103 do C.P.C.

Segue-se daí que tanto a ação da esposa como a do filho devem deslocar-se para Itaguaí, por força da conexão e da prevenção, relativa que é a regra do art. 100, n.º II, do Código de Processo Penal.

Acrescente-se que, também naquela Comarca, está em curso ação negatória de paternidade, cumulada com cancelamento de registro civil e perdas e danos, que o Agravante ajuizou contra a Agravada e o filho registrado como seu (fls. 12), demanda que igualmente reputamos *conexa* com as anteriormente mencionadas, pela identidade do que o eminente processualista Des. *Barbosa Moreira* chama de "aspecto *passivo na causa petendi*", ou seja, o fato lesivo do direito alegado (*In Novo Processo Civil Brasileiro*, 1975, vol. I, p. 30).

Na hipótese vertente, o alegado adultério da mulher, que o Agravante intenta provar, é o fundamento fáctico tanto da anulatória de casamento como da negatória de paternidade donde a irretorquível conexão de tais ações, e mais uma razão para que também o pedido de alimentos do filho que o Agravante renega, seja julgado pelo mesmo Juiz.

4. Pelos argumentos expostos, opinamos no sentido do *provimento* do agravo, julgando-se procedente a exceção de incompetência oposta ao MM. Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível Regional de Madureira.

Em 30 de março de 1988.

**Marija Yrneh Rodrigues de Moura**  
Procuradora de Justiça